



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.196, DE 2008 (Do Sr. Silvinho Peccioli)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para eliminar a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição e o custeio integral pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. art. 4º Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “Institui o Vale-Transporte e dá outras providências” assim dispõe:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.”

Com esse comando, a lei impõe ao trabalhador o ônus de custear uma parcela do valor total dos vales concedidos. Note-se que tal percentagem não incide sobre o valor das despesas com o transporte, mas sobre o valor do salário. Assim, o benefício é maior para os deslocamentos mais longos e caros de trabalhadores que recebem salários mais baixos.

À medida que o custo do deslocamento com transporte vai diminuindo ou o salário aumentando, ou, ainda, ambas as situações em conjunto, menos representativo vai se tornando o benefício, até se anular completamente e integrar-se no percentual de 6% referido.

É justo que os trabalhadores de menor salário e que moram, geralmente, em lugares mais distantes dos locais onde exercem suas atividades recebam o maior subsídio. Nesse sentido, a eliminação da participação do empregado na despesa com os vales é uma forma de valorização do trabalhador e significará um aumento indireto na sua renda.

Além do efeito benéfico que tal medida terá sobre os trabalhadores de menor renda, outro efeito positivo poderá ser alcançado com a possibilidade de as despesas com o transporte dos trabalhadores em geral serem subsidiadas pelo vale. Isso significará um extraordinário estímulo para que os trabalhadores que se deslocam em veículo próprio passem a utilizar o transporte coletivo. Tal medida poderá, também, abrir caminho, para eventual imposição de ônus financeiros e restrições à circulação de veículos particulares. Com efeito a restrição de circulação de veículos ou a cobrança de pedágio urbano será facilitada pela compensação financeira representada pela concessão do Vale-transporte.

Trata-se, como se vê, de matéria de elevado interesse social e, por isso, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985**

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

\* Primitivo art. 5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987, revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

\* Primitivo art. 6º renumerado para art. 5º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.

\*§ 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

\*Vide Medida Provisória nº 2.189- 49, de 23 de agosto de 2001.

.....

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.189- 49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País,

amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art.

6º

.....

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art.

82.

.....

.....

II

.....

.....

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------